



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.019858/2008-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-011.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2023  
**Recorrente** UNA ACUCAR E ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TAXA SELIC**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

**ATIVIDADE INDUSTRIAL - FPAS 507 - SÃO DEVIDAS AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS**

Indústria em geral - FPAS 507 é sujeito passivo das contribuições devidas a terceiros por expressa determinação legal.

**MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO PRONUNCIAMENTO**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.924 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19647.019858/2008-36

## **Relatório**

### **I. AUTUAÇÃO**

Em 19/11/2008, fls. 26, a contribuinte foi notificada quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.189.223-6 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 1/2004 a 12/2004, Terceiros, incluindo-se 13º salário no valor de R\$ 189.738,67, acrescido de Juros de R\$ 118.586,75 e Multa de Mora em R\$ 56.921,61, totalizando R\$ 365.247,03, fls. 04 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 22/24, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0410100.2008.00945, iniciado em 07/07/2008, às 14:30, fls. 18/19, com encerramento do procedimento em 13/11/2008, fls. 21.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança do tributo previdenciário em razão da verificação de remuneração paga aos segurados empregados, porém, não declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período.

### **II. DEFESA**

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa, conforme peça juntada a fls. 31/60, alegando em preliminar que a exação foi constituída com ausência de determinação do fato gerador, indispensável à lavratura do auto de infração, cerceando a defesa; vício formal do lançamento, por falta de informação do prazo para interposição de recurso. No mérito entende que com a consolidação e unificação do regime de custeio da Previdência e Seguridade Social foi extinta a contribuição para o financiamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), portanto manifestamente indevida; quanto ao lançamento realizado para o FNDE/SENAI/SESI/SEBRAE, referente às remunerações dos segurados empregados e aos transportadores autônomos, alega que exerce atividade agroindustrial de cana de açúcar, seus derivados e a comercialização, porém não realiza comércio atacadista e, nesse passo, não se sujeita às contribuições devidas às referidas entidades, devendo ser classificada como sucro-alcooleiro, dispensando o pagamento do tributo; aduz inconstitucionalidade na aplicação dos juros e da Taxa Selic; ataca a multa aplicada entendendo-a confiscatória.

Após apresentar doutrina e jurisprudência pugnou pelo provimento da peça de defesa, entre outros pedidos, juntando cópia de documentos a fls. 61 a 86.

### **III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) – DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão n.º 11-26.099, de 06/05/2009, fls. 94/103, de ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. EXIGIBILIDADE.

As contribuições sociais destinadas ao INCRA permanecem exigíveis por não terem sido revogados os fundamentos legais que a autorizam. O ônus suportado pelo

contribuinte independe do gozo de benefícios advindos do referido sistema, dado que se trata de contribuições de caráter geral, no interesse das ordens econômica e social, asseguradas constitucionalmente.

#### CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS. EXIGIBILIDADE.

Caracterizada a atividade da empresa como industrial, são devidas as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, de acordo com a legislação vigente.

#### ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA.

Os acréscimos legais foram exigidos com base em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às leis vigentes.

#### PRAZO PARA RECURSO. NÃO INDICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA.

Presentes, no auto de infração, todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação, não há que se falar em vício formal por ausência do prazo para recurso, já que esta informação não é obrigatória e sua ausência não causou qualquer prejuízo ao Autuado.

O contribuinte foi regularmente notificado da decisão em 17/06/2009, conforme fls. 104 e 151.

### **IV. RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 08/07/2009 o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 108 e ss, rerepresentando as mesmas teses de mérito, com os seguintes acréscimos:

- a) Quanto à aplicação da Taxa Selic, mantida na decisão recorrida, aduz que não abrange somente os juros propriamente ditos, mas a correção monetária do período, com origem em eventos de mercado, desprovida de base legal, sendo exigível à taxa de 1% ao mês nos termos da lei, sendo também vedada a utilização da Selic como taxa de juros;
- b) A manutenção da contribuição devida ao INCRA é indevida, ante à extinção deste tributo com a consolidação e unificação do regime de custeio da Previdência e Seguridade Social realizada ao amparo das Leis nº 7.787, de 1989 e nº 8.212, de 1991;
- c) Quanto ao lançamento referente ao FNDE, SENAI, SESI, reforça que exerce atividade agroindustrial de cana de açúcar, e, por não realizar comércio não está sujeita a tais contribuições. Especificamente para o SEBRAE acrescenta ser a legislação ser taxativa quanto ao sujeito passivo, a exemplo do que dispõe o art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 8.029, de 1990;
- d) Ataca a multa imposta ao argumento de ser confiscatória, fixada em valor excessivo.

Apresentou doutrina e jurisprudência e pugnou, ao final, pelo provimento do recurso interposto.

Juntou cópia de documentos conforme fls. 122 e ss.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

### I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não arguidas preliminares, passo a examinar o mérito.

### II. MÉRITO

#### a) Aplicação da Taxa Selic

A recorrente entende que há inconstitucionalidade na aplicação dos juros ao amparo da Taxa Selic, com o acréscimo de que também atinge a correção monetária do período, sendo a seu juízo exigível à taxa de 1% ao mês.

Para além de referida taxa estar amparada na legislação vigente, trata-se o tema de matéria já exaurida neste Conselho, tanto que há precedente de cumprimento obrigatório, que aplico como *ratio decidendi*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Sem razão.

#### b) Contribuições devidas a terceiros - INCRA

Aduz a recorrente que a manutenção da contribuição devida ao INCRA é indevida, ante à extinção deste tributo com a consolidação e unificação do regime de custeio da Previdência e Seguridade Social realizada ao amparo das Leis nº 7.787, de 1989 e nº 8.212, de 1991.

Com efeito, cumpre destacar que essa matéria já está consolidada na jurisprudência, tanto que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 630.898/RS, com repercussão geral e trânsito em julgado em 18/02/2022, fixou a seguinte Tese “É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001”.

Portanto não houve, tal como alegado, extinção do tributo previdenciário e, por consequência, correta está a exação, neste ponto.

c) Contribuições devidas a terceiros – FNDE/SENAI/SESI/SEBRAE

Entende incorreto o lançamento das contribuições devidas ao FNDE/SENAI/SESI por exercer atividade agroindustrial de cana de açúcar e por não realizar comércio.

Em exame ao relatório fiscal, fls. 22, conta o seguinte enquadramento da recorrente pela autoridade tributária:

6. Considerou-se no lançamento realizado o enquadramento da empresa no FPAS 507-0 (indústrias em geral), CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - 1561-0 - (Usinas de açúcar ), CNAE-FISCAL 1072401 (Fabricação de Açúcar de cana).

Tal como descreve o voto condutor do acórdão recorrido, a própria recorrente trouxe aos autos, fls. 78/86, cópia do contrato social da empresa (sétima alteração) em que consta a realização de atividades industriais:

2. OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem por objeto social, a administração e gerenciamento de empresas, **produção e exploração através de arrendamento de parque industrial**, promoção de importação e exportação de açúcar, álcool, comercialização dos produtos industrializados e derivados da cana-de-açúcar, sejam eles de produção própria ou de terceiros, contratados para este fim, assim como, a geração de energia direta a partir de outras fontes que não sejam derivadas da cana-de-açúcar. A sociedade não exercerá atividades agrícolas, podendo ainda participar do capital de outras sociedades, como sócia, acionista, quotista, ou de outra forma participativa. (grifo do autor)

Desse modo não identifico qualquer irregularidade na adoção, pela autoridade fiscal, do Código FPAS 507-0 (indústria em geral).

Em exame aos Fundamentos Legais do Débito – FLD, constante do auto de infração, conforme fls. 9 a 11, há discriminação da norma aplicada para cada contribuição, com o acréscimo de possuírem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias, seguindo a mesma sistemática de apuração, nos termos em que reza o art. 3º, §2º da Lei nº 11.457, de 2007.

Portanto, estando corretamente fundamentada nos normativos em vigor e considerando ser a recorrente sujeito passivo de todas as contribuições devidas a terceiros que foram objeto do lançamento, nada há a reparar na exação, quanto a este ponto.

d) Multa confiscatória

A recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo-a confiscatória.

Em exame à penalidade imposta, observo que decorre de estrita aplicação da lei tributária, sendo defeso a este Conselho se pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade, conforme precedente abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Diante do exposto e considerando que a autoridade tributária tão somente subsumiu o fato à norma tributária, conforme se vê a fls. 10 e 12, 601 – ACRÉSCIMOS LEGAIS – MULTA (FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – FLD), cumprindo o seu mister estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não há que se apreciar, na via administrativa, o caráter confiscatório do dispositivo normativo utilizado.

Sem razão.

### **III. CONCLUSÃO**

Voto, por derradeiro, por negar o recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino